



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Necessária nº 0004099-85.2014.815.0371 — 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Recorrente : Cícero Roseno Neto

Advogado : Fabrício Abrantes de Oliveira e Rayssa Lopes Braga

Recorrido : Município de Nazarezinho

Advogado : Adélia Marques Formiga

Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE . DESPROVIMENTO

— *A Lei orgânica do município de Guarabira (lei municipal nº 846/09) traz a previsão do pagamento do adicional de insalubridade a quem exerce atividade exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente. (TJPB; Ap-RN 0001467-50.2009.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 12*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento a remessa oficial.

Trata-se de Remessa Oficial contra a sentença de fls. 22/25, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Cícero Roseno Neto**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, “*para condenar o promovido na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da Promovente, bem como para condenar o réu na obrigação de pagar os valores retroativos ao dito adicional a partir de 12 de março de 2012, incidindo juros de mora e correção monetária a partir da citação, na forma do art 1º F da Lei nº 9.494/97 com alterações da Lei nº 11.960/09 (...)*”

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 36/37, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o demandante é servidor público do município de Nazarezinho, desempenhando o cargo de agente de limpeza saúde desde março de 2012.

Ressalta que embora suas atividades laborais sejam consideradas insalubres, não recebe o respectivo adicional. Requereu a condenação do Município para que pague o respectivo adicional de insalubridade, relativo ao período não prescrito dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a implantação da referida verba no seu contracheque.

Na sentença de fls. 22/25, o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, *“para condenar o promovido na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da Promovente, bem como para condenar o réu na obrigação de pagar os valores retroativos ao dito adicional a partir de 12 de março de 2012, incidindo juros de mora e correção monetária a partir da citação, na forma do art 1º F da Lei nº 9.494/97 com alterações da Lei nº 11.960/09 (...)”*

Pois Bem.

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. **O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei.** 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.”(Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

Pois bem.

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, §2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres. A EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local**. Art. 37, `caput, da CF. Cargo de mecânico contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos da Lei Municipal nº 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032758484, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 28/04/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local**. Art. 37, `caput, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)

Deste modo, verifica-se que não há necessidade de lei municipal regulamentando a gratificação, haja vista que a Lei Municipal nº 465/2012 dispõe quais atividades deverão ser consideradas insalubres e qual o percentual a ser recebido por cada servidor dependendo de sua atividade. Vejamos:

“Art. 2º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I- insalubridade de grau máximo - 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

II - insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) do sai □ o mínimo vigente;

III - insalubridade de grau mínimo - 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São consideradas atividades insalubres para efeitos de percentual do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I. Insalubridade de grau máximo:

a. Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (de banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo), trabalho em galerias e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de pragas e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;”

No mesmo sentido:

56072316 - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL Nº 846/09. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DESSA LEI. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DISCIPLINADO NA LEI Nº 846/09. NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O pagamento do adicional de insalubridade a auxiliares de serviços diversos submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de Lei do ente ao qual vinculados, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a Lei regulamentadora. Inteligência da Súmula nº 42 do tribunal de justiça da Paraíba. 2. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. O adicional por tempo de serviço está previsto na Lei orgânica do município de guarabira, a Lei nº 846/09, no art. 51, inciso XVI, que é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, razão pela qual, presentes os requisitos nela previstos, impõe-se o pagamento. (TJPB; Ap-RN 0001448-44.2009.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015)

56072029 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Sentença de procedência parcial. Irresignação. Salário família. Terço de férias. Direito constitucional consagrado. Inteligência do artigo 7º, inciso XVII c/c [artigo 39, §3º, ambos da CF](#). Pagamento necessário. Quinquênios. Direito ao recebimento. Previsão em Lei municipal. Desprovidamento do recurso e da remessa. É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. A Lei orgânica do município de guarabira (lei municipal nº 846/09) traz a previsão do pagamento do adicional de insalubridade a quem exerce atividade exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente.(TJPB; Ap-RN 0001467-50.2009.815.0181; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/03/2015; Pág. 12

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO A REMESSA DE OFÍCIO.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado par substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Remessa Necessária nº 0004099-85.2014.815.0371 — 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial contra a sentença de fls. 22/25, que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Cícero Roseno Neto**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, “*para condenar o promovido na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente, no contracheque da Promovente, bem como para condenar o réu na obrigação de pagar os valores retroativos ao dito adicional a partir de 12 de março de 2012, incidindo juros de mora e correção monetária a partir da citação, na forma do art 1º F da Lei nº 9.494/97 com alterações da Lei nº 11.960/09 (...)*”

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 36/37, apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator